

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.665, DE 2000

Denomina Senador João Calmon" a Escola Técnica Federal do Espírito Santo – Uned, de Colatina.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado GONZAGA PATRIOTA

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei inteta denominar “Senador João Calmon” a Escola Técnica Federal do Espírito Santo – Uned (Unidade de Ensino Descentralizado), de Colatina, no Estado do Espírito Santo.

Originário do Senado Federal, foi apresentado pela Senadora Luzia Toledo e pelo Senador Gerson Camata, que, na justificação, ressaltaram que “*a biografia exemplar como parlamentar e ‘batalhador da educação’ constitui a razão para que se preste ao finado Senador Calmon a homenagem tão cheia de significado de dar o seu nome à Escola Técnica de sua cidade natal*”.

Nesta Câmara dos Deputados, a proposição em apreço foi distribuída, inicialmente, à Comissão de Educação, Cultura e Desporto, que, unanimemente, decidiu por sua aprovação, nos termos do parecer do relator, Deputado Joel de Holanda.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examiná-la quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do que dispõe o art. 54, I, do Regimento interno.

A matéria está submetida ao regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, a teor do que estabelece o art. 24, II, também do Regimento Interno.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sobre os aspectos de competência deste Órgão Colegiado, verificamos que o Projeto de Lei nº 2.665, de 2000, cuida de matéria de competência privativa da União (art. 22, I, da CF) e de atribuição do Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República (art. 48, *caput*, CF), sendo legítima a iniciativa parlamentar concorrente, já que não há reserva de iniciativa (art. 61, *caput*, da CF).

No que concerne à juridicidade, a proposição em comento afigura-se-nos jurídica, porquanto está em conformidade com os princípios e regras do ordenamento vigente, especialmente com o disposto no art. 2º da Lei nº 6.682, de 1979, que estatui, *in verbis*:

“Art. 2º Mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, obra de arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevantes serviços à Nação ou à Humanidade.” (grifo nosso).

Finalmente, no que toca à técnica legislativa empregada, nenhum reparo há de ser feito, posto que a proposição em exame foi redigida consoante às normas da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.665, de 2000.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado GONZAGA PATRIOTA
Relator